

- Estadística*, n. 3, p. 8183, 1958.
- _____. Política de salarios, empleo y estabilidad monetaria. *Información Comercial Española*, p. 165173, ago.-set. 1969.
- HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Lisboa: Edições 70, 2012.
- HAYEK, Friedrich A. The use of knowledge in society. *The American Economic Review*, v. XXXV, n. 4, p. 519-530, set. 1945.
- _____. Inflation: causes, consequences and cures. *IEA Reading 14*, Londres, The Institute of Economic Affairs, p. 115120, 1974.
- _____. *Law, legislation and liberty: the mirage of social justice*. v. II. Londres, Routledge, 1976.
- _____. *Studies in philosophy, politics and economics*. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1978.
- KAYSER, Carl. The social significance of modern corporation. *The American Economic Review*, mai. 1957.
- KRUGMAN, Paul. Quando a austeridade falha. *The New York Times*, 25 mai. 2011.
- _____. *Acabem com esta crise já!*. Lisboa: Editorial Presença, 2012.
- STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents*. Madrid: Santillana Ediciones Generales, 2002.
- _____. *O preço da desigualdade*. Lisboa: Bertrand, 2013.
- _____. *O Euro: como uma moeda única ameaça o futuro da Europa*. Lisboa: Bertrand, 2016.
- STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013;
- _____. Uma hegemonia fortuita. *Le Monde Diplomatique* (ed. port.), mai. 2015.
- Varoufakis, Yanis. *Os fracos são os que sofrem mais? A crise da Europa e a estabilidade global ameaçada*. Lisboa: Marcador, 2016.

António Avelãs Nunes

Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de
Direito de Coimbra. Doutor Honoris Causa pelas
Universidades Federais de Alagoas, do Paraná e da Paraíba.
Sigillo d'Oro da Università Degli Studi di Foggia.
Doutor Honoris Causa pela Universidad de Valladolid.
anunes@fd.uc.pt

Os limites interpretativos do crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual

Beatriz Daguer, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

O artigo 218-B foi introduzido no Código Penal brasileiro por meio da Lei 12.015/09, especificamente no Título VI, em que constam os crimes contra a dignidade sexual, com o escopo de criminalizar as condutas de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, tutelando a liberdade sexual dos indivíduos. O acréscimo do legislador constitui densificação infraconstitucional da norma veiculada no artigo 227, §4º, da Constituição Federal, que prevê a punição severa do abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Ao examinar o dispositivo, observa-se que o legislador estabeleceu três situações delituosas, dispostas no *caput*, § 2º, incisos I e II, respectivamente.⁽¹⁾ No entanto, apesar da introdução da conduta no Código Penal há quase dez anos, o presente artigo visa abordar exclusivamente os problemas decorrentes da interpretação da conduta daquele que “*pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo*”, visto que os tribunais superiores têm hesitado nas posições adotadas quanto à atipicidade da conduta por ausência de elemento normativo do tipo penal,⁽²⁾ ocasionando uma dubiedade de interpretação que não encontra posicionamento jurisprudencial concreto até o momento.

O tipo objetivo trazido pelo legislador estabeleceu a reprimenda contra aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de dezoito anos e maior de catorze anos ou que por enfermidade ou deficiência não tem o necessário discernimento na situação descrita no *caput* do artigo. Ao se examinar de forma conjugada a normativa posta, denota-se que a situação narrada constitui os núcleos submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração

sexual, além de facilitar, impedir ou dificultar que a abandone.

Dessa forma, para que se tenha a efetiva configuração do artigo 218-B, § 2º, inciso I, faz-se necessário que o terceiro tenha favorecido a prostituição ou exploração sexual nas formas descritas acima e não a realização do ato sexual por si só, bem como o que pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso tenha o efetivo conhecimento da circunstância. Além disso, não há subsunção à norma penal quando a suposta vítima tenha praticado o ato submetida à situação de prostituição e/ou exploração por meios escusos e próprios.⁽³⁾

Nesse sentido, de acordo com **Vicente de Paula Rodrigues Magglio**, na hipótese de incidência do inciso I, § 2º, do artigo 218-B, o sujeito é punido “*desde que tenha ciência de que a mesma tenha sido vítima do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. (...) Com efeito, o fato é atípico para quem mantém relações sexuais com a pessoa menor de 18 e maior de 14 anos que enveredou por conta própria pelo caminho da prostituição, pois, neste caso, o menor não se encontra na situação descrita no caput deste artigo*”.⁽⁴⁾

De acordo com lição doutrinária de **Guilherme de Souza Nucci**, “*outro prisma relevante diz respeito à prostituição do menor de 18 anos, sem qualquer intermediação, constituindo fato atípico. O art. 218-B deixou clara a necessidade de existir alguma forma de submissão, induzimento, atração, facilitação, impedimento ou dificuldade para o menor de 18 anos. Sem tal situação, não há que se falar em crime*”, prossegue o autor, advertindo expressamente que “*cuidando-se de ato voluntário do menor de 18, qualquer relacionamento por ele mantido, ainda que sob a veste da prostituição, é atípico*”.⁽⁵⁾

Em caso paradigmático sobre o tema, vale destacar

interessante trecho do parecer emitido pelo Ministério Público Federal: “*Em seguida, verifica-se que não assiste razão ao Parquet quanto à imputação pelo crime do artigo 218-B. In casu, em nenhum momento restou configurada a submissão, indução ou atração dos ofendidos à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Pelo contrário, depreende-se do caderno processual que os atos perpetrados pelo réu tiveram o escopo de satisfazer sua própria luxúria.*”⁽⁶⁾

As Cortes de Justiça de diversos Estados da federação também acolhem similar solução jurídica, afastando a conduta criminosa em se tratando da prática de relações sexuais consentidas com menores de 18 anos em que não há intenção de se obter vantagem financeira, mas tão somente a satisfação da própria lascívia.⁽⁷⁾ Logo, se não houve a consumação de nenhuma das condutas descritas no *caput*, aquele que se limitou a perpetrar relação sexual sem proveito material não favorece a prostituição, sendo tal conduta inequivocamente atípica.

A submissão, atração ou aliciamento da vítima para prostituição ou exploração sexual constitui circunstância inarredável para a incriminação da conduta de manter relação sexual com a adolescente,⁽⁸⁾ visto que o legislador criminalizou o comportamento de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 anos e maior de 14, na situação descrita no *caput* do artigo 218-B, do Código Penal.

Assim, no artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, objetiva-se punir o cliente do agenciador de menores de 18 anos, ressaltando-se que para a caracterização do delito “*é fundamental encontrar o menor de 18 ou enfermo (ou deficiente) em situação de exploração sexual por terceiro (...) a partir disso, almeja-se punir o cliente do cafetão, agenciador dos menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual.*”⁽⁹⁾

Nada obstante a compreensão doutrinária e jurisprudencial exposta, identifica-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é prescindível a participação de terceiro agenciando o menor de 14 e maior de 18 anos para que o cliente responda pelo injusto penal, bastando, assim, para a configuração do delito, que o cliente convença a vítima, mediante pagamento, a com ele praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso.⁽¹⁰⁾

De toda sorte, a despeito da gravidade da conduta ora examinada, sobretudo em se tratando de crimes cometidos contra a dignidade sexual, deve-se respeitar os limites interpretativos do crime de favorecimento à prostituição, visto que não há como se ampliar a incidência do dispositivo sem se ofender o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

Conclui-se que, para incorrer no tipo penal em análise, é necessário o conhecimento do agente sobre a idade da vítima e da sua condição de prostituição ou outra forma de exploração sexual ante a conduta criminosa de outrem, de forma que a realização do ato sexual pela vontade própria do menor de idade não caracteriza o favorecimento previsto na norma examinada.

Notas

- (1) Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone; (...) §2º Incorre nas mesmas penas quem: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; iii) II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

- (2) RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE. CLIENTE OCASIONAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A leitura conjunta do *caput* e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima, dessa faixa etária, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso. (...) 4. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática, que condenou o réu à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. REsp 1490891/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018.
- (3) “(...) *aquele que pratica a conjunção carnal com pessoa prostituída ou explorada sexualmente, maior de 14 e menor de 18 anos, que tenha por vontade própria se colocado na condição de prostituição ou exploração sexual e cujo abandono não tenha sido dificultado ou impedido por quem quer que seja, não estará praticando o crime.*” BUSATO, Paulo César. *Direito penal - parte especial*. v. 2 – Artigos 121 a 234 do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 882.
- (4) MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (CP, artigo 218-B) – de acordo com a Lei nº 12.978/2014. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, n. 86, v. 15, p. 15-25, 2014. Artigo digital.
- (5) Nucci, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 129.
- (6) REsp 1312620/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014.
- (7) APELAÇÃO CRIMINAL - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL - ARTIGO 218-B, CP - CRIME NÃO CARACTERIZADO - PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS COM MENOR DE 18 ANOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE OBTER PROVEITO FINANCEIRO OU MATERIAL - OBJETIVO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO. -Se o réu não extraiu lucro ou qualquer compensação material da sexualidade da vítima menor de 18 anos, mas apenas com ela manteve relações sexuais consentidas, não se caracteriza exploração sexual e, portanto, não se configura o delito previsto no artigo 218-B do Código Penal. - (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0073.11.004054-7/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 03/12/2012); APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 218-B, § 2º, I, CP. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS COM A VÍTIMA, QUE CONTAVA COM 15 ANOS. ATOS LIBIDINOSOS OCORRIDOS COM A PROMESSA DE PRESENTES AO OFENDIDO, QUE CONSENTIA COM A SITUAÇÃO. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO PENAL EM ANÁLISE. DELITO INVESTIGADO QUE PRESSUPÕE A EXPLORAÇÃO SEXUAL POR PARTE DE TERCEIRO, COM O INTUITO DE OBTER LUCRO. VÍTIMA NÃO ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE EXPLORADA, NO SENTIDO DADO PELO DISPOSITIVO LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC - Apelação Criminal n. 2012.047657-4, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 4/9/2012); TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1260703-9 - Nova Londrina Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 29.01.2015.
- (8) Nesse sentido a lição de Cléber Masson “*Cuida-se de crime acessório, de fúso ou parasitário, pois pressupõe a prática do delito definido no caput do art. 218-B do CP*” (*Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014).
- (9) Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1000.
- (10) HC 371.633/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; RHC 65.205/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016.

Beatriz Daguer

Acadêmica do 10º período de Direito da PUCPR,
Campus Londrina.
bedaguer@hotmail.com

Luiz Antonio Borri

Especialista em Ciências Criminais pela PUCPR.
Advogado.
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares

Mestrando em Direito Penal pela PUCSP.
Professor de Direito Penal da PUCPR, Campus Londrina.
Advogado.
rafael@advocaciabittar.adv.br